



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10166/000.827/90-03

ACORDÃO NR. 105-8.827

Sessão de 19 de outubro de 1994

RECURSO NR.: 82.649 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: 1988

RECORRENTE : EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA.

RECORRIDA : DRF em BRASILIA - DF

CMFL/

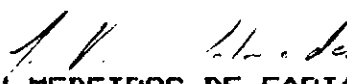
FINSOCIAL - FATURAMENTO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

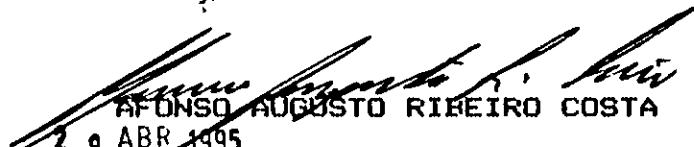
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR


VISTO EM 28 ABR 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10166/000.827/90-03

ACORDÃO NR. 105-8.827

RECURSO NR. 82.649

RECORRENTE: EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA.

R E L A T O R I O

EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA., com sede no município de Brasília, Distrito Federal, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 01 a 06.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do Finsocial/Faturamento, Exercício de 1988 calculado com base no Imposto de Renda.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal - apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do Processo principal - e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, negou provimento também ao presente feito.

Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 23 a 24, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no Processo principal.

Na ocasião, a Egrégia Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes baixaram os autos em diligência, conforme fazem ver às fls. 48 e 49 dos autos.

Após, veio o procedimento a este Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10166/000.827/90-03

ACORDÃO NR. 105-8.827

O Processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 98.446 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida teve seu provimento negado por unanimidade.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um dos membros do Conselho ou do relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10166/000.827/90-03

ACORDÃO NR. 105-8.827

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que julgado teve seu provimento negado.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de outubro de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

